



IDENTIFICAÇÕES

Número do Processo de 1ª Instância: 521.537/2018
Número do Processo de 2ª Instância: 526.799/2018
Recorrente: DORILDO SIMON
Nº Imóvel: 960.432

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COSIP. VIA BENEFICIADA POR ILUMINAÇÃO PÚBLICA. VERIFICAÇÃO *IN LOCO* FEITA PELO CONSELHEIRO. NEGADO PROVIMENTO.

1. Em tendo havido a comprovação *in loco* pelo próprio conselheiro quanto ao beneficiamento da via em que se localiza o imóvel por serviço de Iluminação Pública, não há como dar-se guarida ao pleito do contribuinte, sendo devida a cobrança da exação nos termos em que lançado pela Municipalidade. 2. Recurso a que se nega provimento, por unanimidade.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do CMC, em sessão realizada no dia 22/02/2019, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Conselheiro WILLIAN PERES BITTENCOURTE - RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo contribuinte acima qualificado contra decisão da primeira instância administrativa, que indeferiu pedido de cancelamento do lançamento da Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública – COSIP, para o imóvel de cadastro fiscal sob o nº 960.432.

O contribuinte alegou em seu requerimento inicial que a via em que se encontra localizado o imóvel não é beneficiada por serviço de iluminação pública. Com fundamento nesta questão fática requereu o cancelamento do lançamento da Contribuição para o ano de 2018.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



No primeiro grau da instância administrativa foi determinado pelo setor competente da municipalidade a vistoria *in loco* do local em que se encontra o terreno, a fim de se verificar se, de fato, o imóvel era ou não beneficiado por iluminação pública.

O setor de Divisão de Fiscalização Urbana, por sua vez, após vistoria feita no imóvel, constatou que a via do terreno em que se encontra localizado o terreno é beneficiado por serviço de iluminação pública, sendo tal fato devidamente certificado nos autos.

Após, foi proferido parecer administrativo pelo Comitê de Análise de Reclamações referente ao IPTU de 2018 pelo indeferimento do pedido. Desta decisão o contribuinte foi cientificado em data de 16/04/2018, e no mesmo dia, interpôs recurso a este egrégio Conselho Municipal de Contribuintes.

Solicita em suas razões recursais que seja feita nova vistoria no local. Requereu, para tanto, que lhe fosse avisado o dia da nova diligência, a fim de que pudesse acompanhar o fiscal ao local. Este novo pedido de vistoria restou deferido pela Procuradoria do Município às 03 dos autos.

Feita nova vistoria no local, novamente foi constatado pela fiscalização (certidão à fl. 04) que na via onde se encontra o imóvel existe serviço de iluminação pública regular e disponível, conforme foto do Google anexada.

Concluído os autos para parecer da procuradoria, a mesma opina pelo indeferimento do recurso.

Após, os autos ascenderam a este egrégio Conselho para julgamento das razões recursais.

Este é, em síntese, o relatório.



QUESTÕES PRELIMINARES

Não há questões preliminares deduzidas pelo contribuinte, razão pela qual passa-se de plano para análise do mérito recursal.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR

Tendo o recurso sido interposto pelo contribuinte no mesmo dia em que houve a cientificação da decisão da primeira instância administrativa, o mesmo é tempestivo, razão pela qual conheço da insurgência, pois eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Quanto ao mérito, a questão devolvida a este egrégio CMC para julgamento é singela, e demanda apenas análise de matéria fática. Isso porque o pleito do contribuinte encontra-se fundado única e tão somente na questão de fato de que o imóvel não é servido por serviço de iluminação pública.

A fim de se evitar tautologias em arrazoados desnecessários, e até mesmo em homenagem ao princípio da economia processual, este relator optou por fazer pessoalmente vistoria *in loco* no local em que se encontra localizado o imóvel objeto da controvérsia e, constatou, por si, que efetivamente, há sim serviço de iluminação pública disponível.

Logo, em havendo serviço de iluminação pública disponível na via em que se encontra localizado o imóvel, incide na espécie a regra prevista no art. 420 do Código Tributário Municipal (Lei Municipal Complementar nº 287/2018), a qual possui a seguinte redação:



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Art. 420 *Constituem fato gerador da COSIP, o serviço de Iluminação Pública de vias, logradouros e demais bens públicos, e envolve o consumo de energia, a instalação, manutenção e melhoramentos da rede de iluminação pública.* (grifo inserido)

Vê-se, assim, que nos termos da literalidade da Lei em referência, que a COSIP tem por fato gerador o serviço de iluminação de vias, o que no caso concreto não se têm dúvidas existir, já que, de fato, como ficou comprovado pela vistoria *in loco* realizada por este relator, há fornecimento deste serviço na via que dá acesso ao imóvel.

Por fim, embora o contribuinte não tenha deduzido pretensão nesse sentido, importante frisar que ainda que o imóvel não disponha de ligação regular de energia elétrica, mas havendo disponibilidade, mesmo assim o fato gerador da COSIP se perfectibiliza, já que para o Código Tributário Municipal:

Art. 421 *O sujeito passivo da COSIP é:*
[...]

II - o proprietário de imóvel urbano edificado ou não, situado em via beneficiada por este serviço, que não disponha de ligação regular de energia elétrica. (grifo inserido)

Com estas considerações, o voto é no sentido de negar provimento ao recurso do contribuinte.

DECISÃO

VOTAÇÃO

Willian Peres Bittencourte– RELATOR	DESPROVIDO
Liliane Pedroso Vieira – CONSELHEIRA	DESPROVIDO
Josiani Inês Bombazar – CONSELHEIRO	DESPROVIDO
Rafael Trombim – CONSELHEIRO	DESPROVIDO
Luiz Fernando Cascaes – PRESIDENTE-----	NÃO VOTOU

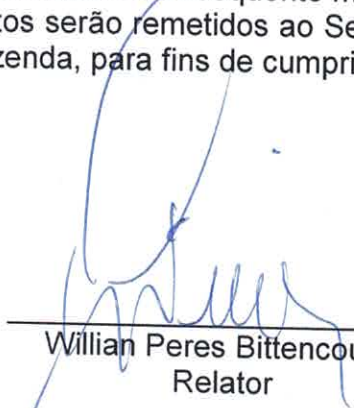


Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO

As decisões do CMC são definitivas, desta forma, caso haja débitos pendentes, os mesmos deverão ser regularizados no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceituam os arts. 163 e 164 do CTM regulamentado pelo arts. 50 e 51, do Decreto SF/nº 1.325/18, sob pena de inscrição na dívida ativa e consequente medidas de cobranças administrativa ou judicial. Os autos serão remetidos ao Setor de Arrecadação/Dívida ativa, pertencentes a Secretaria da Fazenda, para fins de cumprimento da decisão.


Willian Peres Bittencourte
Relator


Luiz Fernando Cascaes
Presidente do CMC